



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.008-B, DE 2011

(Do Sr. Sandro Alex)

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para garantir integralmente os preços mínimos básicos, além do ressarcimento dos custos de limpeza, secagem, sobretaxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS dos produtos agrícolas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (Relator: DEP. ALCEU MOREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Relator: DEP. LUCIO VIEIRA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 5º.....

.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A publicação dos preços mínimos garante aos beneficiários desta Lei a sua percepção integral, além do ressarcimento dos custos de limpeza, secagem, sobretaxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Geral de Preços Mínimos - PGPM é uma importante ferramenta para garantir renda ao produtor rural e oferta da produção para a sociedade. Além disso, a subvenção do governo é necessária em determinado momento para garantir a transferência do excedente de uma região para outra, principalmente para os produtos sensíveis à elevação do custo de transferência.

O estudo de autoria de Mauro Osaki e de Mário Otávio Batalha, apresentado no 47º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural – SOBER em 2009, além de outros estudos, reportam os benefícios da PGPM no setor produtivo.

A agricultura é um setor muito sensível às decisões políticas ligadas a macroeconomia e ao comportamento microeconômico dos seus agentes econômicos. O crescimento econômico internacional e nacional, as políticas fiscal, monetária e cambial estão entre os fatores que interferem direta e indiretamente na rentabilidade do setor agrícola.

Por outro lado, o comportamento do produtor tem uma relação direta com a percepção efetiva que ele tem da remuneração da sua atividade, sendo que o setor agrícola convive com ciclos de sazonalidade e preço. Essas condições podem influenciar substancialmente a remuneração do produtor, o que faz com que haja a necessidade da intervenção do governo para garantir a renda do agricultor e a oferta de produção em determinados períodos e regiões.

A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), cujos primórdios remontam à década de 30, visa proteger a rentabilidade do produtor rural no período de excedente de oferta agrícola. A fixação do preço mínimo antecipado serve como parâmetro de orientação aos agricultores para a alocação de recursos.

A evolução histórica brasileira das políticas agrícola e de preços mínimos pode ser dividida em quatro fases: 1) fase da agricultura primitiva; 2) fase da modernização da agricultura; 3) fase de transição da agricultura; e 4) fase da agricultura sustentável.

A primeira fase abrange o período entre 1930 e 1965 quando foram criadas diversas instituições como: o Conselho Nacional do Café (CNC), em 1931; o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), em 1933; a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI), em 1943; e a Carteira de Financiamento da Produção (CFP), então responsável pela gestão da PGPM.

A segunda fase, entre 1965 e 1985 registrou mudanças na política agrícola do País, com medidas de reformulação e regulamentação da PGPM e da criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Além disso, foi marcada pelo uso, em alta escala, de subsídios ao crédito e, em algumas ocasiões, da própria PGPM como mola propulsora à expansão da fronteira agrícola na produção de grãos para as regiões de cerrados, com os projetos POLOCENTRO e PRODECER. Nessa época foi editado o Decreto-Lei nº. 79, de 19 de dezembro de 1966, que estabeleceu normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

A terceira fase, de 1985 a 1995, foi marcada pela decisão do governo federal de eliminar o subsídio ao crédito. Além disso, o período foi marcado por diversos planos de estabilização econômica, pelo processo de abertura comercial, pela redução da oferta de crédito oficial, pela redução de subsídio implícito nas taxas de juros do crédito, pela utilização mais intensa da PGPM para subsidiar o custo de transporte e pela escalada no endividamento do setor rural.

A última fase, dita da “agricultura sustentável”, teve início em 1995. Caracteriza-se por ações do governo que tentam solucionar o problema do endividamento rural através da securitização. Paralelamente, observou-se a estabilização interna dos preços com a implantação do Plano Real, a ampliação da abertura comercial e a criação de novos instrumentos para a política agrícola – menos intervencionista e mais orientada para o mercado –, como o Prêmio de Escoamento de Produtos (PEP) e o Contrato de Opções.

A obrigação legal decorrente do Decreto-Lei nº 79, de 1966, de execução anual da PGPM e a divulgação dos indicadores de sua formulação ajudam os produtores rurais - notadamente os pequenos agricultores familiares - a tomarem decisões estratégicas a respeito *do que plantar*.

O seu artigo 5º estabelece como são definidos, anualmente, os preços mínimos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN - levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados interno e externo, além dos custos de produção com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA. No entanto, essa prática, adotada desde 1966, não atende plenamente aos produtores.

O preço mínimo não cobre a totalidade das despesas inerentes às atividades agrícola, pecuária e extrativista. De fato, a CONAB, além de observar o preço mínimo previamente publicado pelo MAPA, vem ressarcindo as despesas de sobretaxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS incidente sobre a produção. Mas ficam de fora, sob a inteira responsabilidade dos produtores, *as despesas de limpeza e secagem*. Essa é a razão da frustração quando recebem o preço mínimo em face do desconto

dos custos dos serviços de limpeza e secagem, despesas que igualmente os oneram quando se encarregam de executá-los, diretamente (ou mediante a contratação de terceiros), por não lhes serem ressarcidas.

Essa é a razão pela qual apresentamos o presente projeto que beneficia duplamente aos produtores rurais: tanto por *fixar em lei* os serviços cujos custos terão direito ao ressarcimento – atualmente fixado por legislação infralegal - quanto por ampliar o rol desses serviços, incluindo o ressarcimento das despesas de limpeza e secagem indispensáveis à sua atividade.

O aprimoramento da Política Geral de Preços Mínimos-PGPM , cobrindo integralmente os custos de produção é a única forma de garantir renda para que os produtores, notadamente os pequenos agricultores familiares, possam manter seus filhos com dignidade.

Nesse sentido, peço o irrestrito apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Deputado SANDRO ALEX
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte DECRETO-LEI:

.....

Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto- Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra,

quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/7/2008](#))

Art. 6º Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas à comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Sandro Alex intenta alterar o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para garantir integralmente os preços mínimos básicos, além do ressarcimento dos custos de limpeza, secagem, sobretaxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS dos produtos agrícolas.

Justificando sua proposta, o ilustre autor salienta: “O preço mínimo não cobre a totalidade das despesas inerentes às atividades agrícola, pecuária e extrativista. De fato, a CONAB, além de observar o preço mínimo previamente publicado pelo MAPA, vem ressarcindo as despesas de sobretaxa e tarifa de armazenamento, reclassificação, análise, embalagem e ICMS incidentes sobre a produção. Mas ficam de fora, sob a inteira responsabilidade dos produtores, as *despesas de limpeza e secagem*. Essa é a razão da frustração quando recebem o preço mínimo em face do desconto dos custos dos serviços de limpeza e secagem, despesas que igualmente os oneram quando se encarregam de executá-los, diretamente (ou mediante a contratação de terceiros), por não lhes serem ressarcidas.”

E acrescenta: “Essa é a razão pela qual apresentamos o presente projeto que beneficia duplamente os produtores rurais: tanto por *fixar em lei* os serviços cujos custos terão direito a ressarcimento – atualmente fixados por legislação infralegal – quanto por ampliar o rol desses serviços, incluindo o ressarcimento das despesas de limpeza e secagem indispensáveis à sua atividade.”

O projeto de lei foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No Brasil, no fim da década de 1970, houve uma redução dos subsídios destinados ao crédito rural, assim como do volume de recursos direcionados a este fim. Em circunstâncias como essas, a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), que não desempenhava papel de destaque à época, a despeito de existir há muito tempo, adquire maior importância.

A fixação dos preços mínimos, antes do início do ano agrícola, representa um dos principais parâmetros para que o produtor rural possa decidir sobre o plantio.

Entretanto, como bem salienta a especialista Nilza Moreira Cezar, em estudo denominado “Preços Mínimos: divergências e entraves para sua fixação e divulgação”, “ainda que possa parecer simples a dinâmica de funcionamento para a fixação dos preços mínimos, a mesma é revestida de constantes discordâncias entre a classe rural e o Governo Federal. De imediato, cabe salientar que o custo de produção serve de base para calcular os preços mínimos e tanto os produtores rurais (através das entidades representativas) como o Governo Federal utilizam metodologias próprias para a elaboração desses cálculos.”

Assim, como ressalta o nobre autor da proposição, “o aprimoramento da Política Geral de Preços Mínimos – PGPM, cobrindo integralmente os custos de produção, é a única forma de garantir renda para que os produtores, notadamente os pequenos agricultores familiares, possam manter seus filhos com dignidade”.

O preço mínimo deve ser um mecanismo de proteção a quem investe tudo numa empresa à céu aberto e não um estímulo ao abandono da pesquisa, de novas tecnologias, do manejo adequado e da busca da produtividade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.008, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 30 de maio, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.008, de 2011, favorável à sua aprovação. Entretanto, depois de ouvida a organização dos Cooperativas brasileiras, e com o intuito de aprimorar o texto da proposição, apresento modificações conforme emenda a seguir.

Sala de Comissão, 12 de dezembro de 2012.

Deputado Alceu Moreira
Relator

EMENDA 01

Art.1º O artigo 5º do Decreto-Lei nº79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º A publicação dos preços mínimos garante aos beneficiários desta Lei a sua percepção integral, contemplando em seu valor os custos de recepção, secagem e limpeza dos produtos, além do ressarcimento da sobretaxa e da tarifa de armazenagem, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS”.

Sala de Comissão, 12 de dezembro de 2012.

**Deputado Alceu Moreira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.008/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Alceu Moreira, Antônio Andrade, Diego Andrade, Edinho Araújo, Luiz Nishimori e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei nº 1.008, de 2011, altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

2. De acordo com o projeto, a publicação dos preços mínimos dos produtos agropecuários garante aos beneficiários a sua percepção integral, além do ressarcimento dos custos de limpeza, secagem, sobretaxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS.
3. O projeto foi submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu a Emenda nº 1. O projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do relator.
4. Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto.
5. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

6. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
7. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.
8. A Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM tem por finalidade reduzir o grau de risco e incerteza decorrente das variações de preços de mercado dos produtos agrícolas. Os preços mínimos são definidos anualmente pelo Conselho Monetário Nacional e publicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
9. De acordo com o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, a definição dos preços mínimos deve levar em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção.
10. A metodologia de cálculo dos custos de produção, atualmente adotada pelo Governo Federal, está expressa no documento "Custos de Produção Agrícola: A Metodologia da Conab – 2010". De acordo com o documento, o método de cálculo adotado pela Conab busca contemplar os itens de dispêndio, explícitos ou não, que devem ser assumidos pelo produtor, desde as fases iniciais de correção e preparo do solo até a fase inicial de comercialização do produto.
11. Com base nesses critérios, a Conab leva em conta os seguintes elementos na definição do custo de produção agrícola: despesas de custeio (operação com máquinas e implementos, mão de obra e encargos sociais e trabalhistas, sementes, fertilizantes, agrotóxicos, despesas com irrigação, despesas

administrativas, etc); despesas pós-colheita (seguro agrícola, transporte externo, assistência técnica e extensão rural, armazenagem, despesas administrativas e outros itens); despesas financeiras (juros); depreciações e exaustão; e mão de obra e encargos sociais e trabalhistas.

12. No que se refere às despesas com armazenamento, a metodologia da Conab admite o registro dos gastos com pré-comercialização e outras complementações necessárias à comercialização da cultura pelo produtor. Cabe ressaltar, porém, que os gastos com recepção, limpeza, secagem, sobretaxa (ou tarifa equivalente) e armazenagem são computados na estimativa de custos apenas por uma quinzena de armazenagem, sendo possível, absorver, no máximo, mais uma quinzena se as informações colhidas demonstrarem tal necessidade.

13. O Projeto de Lei 1.008, de 2011, garante a percepção integral dos preços mínimos aos beneficiários da Lei, além do ressarcimento dos custos de limpeza, secagem, sobretaxa e tarifa de armazenagem, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS. Verifica-se, portanto, que a maior parte dos itens de despesas relacionados no projeto já são contemplados na formação dos preços mínimos, conforme consta da metodologia antes descrita.

14. Cabe analisar, porém, os possíveis impactos do texto inicial do §3º que dispõe que “a publicação dos preços mínimos garante aos beneficiários desta Lei a sua percepção integral”, assim como a inclusão do ICMS entre os itens que devem ser considerados no cálculo do preço mínimo.

15. Atualmente, quando os preços de mercado atingem níveis inferiores aos patamares definidos, o Governo Federal viabiliza o recebimento dos preços mínimos pelos agricultores de forma direta, por meio das Aquisições do Governo Federal, ou de maneira indireta, por meio do Prêmio de Escoamento de Produtos (PEP), Prêmio Equalizador Pago ao Produtor (PEPRO) e Contratos de Opções.

16. A utilização desses instrumentos para compra, equalização de preços ou concessão de subvenção, depende, em cada caso, das disponibilidades orçamentárias. O texto do § 3º do projeto, contudo, vincula o pagamento do preço mínimo a todos os beneficiários, sem a avaliação de possíveis impactos para as contas públicas.

17. De outra parte, a inclusão das despesas com ICMS no cálculo dos preços mínimos contribuirá para a oneração dos mesmos, tendo como consequência uma maior necessidade de intervenções por parte do Governo Federal, com impactos nas despesas públicas federais.

18. Verifica-se, portanto, que o projeto implicará em novas despesas para a União, na forma de maiores desembolsos para implementação da PGPM. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa

de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

19. No mesmo sentido dispõe o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012):

"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

20. As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 1.008, de 2011, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

21. O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

22. Portanto, nossa análise conclui-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.008, de 2013, e da Emenda nº 1**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2013.

Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.008/11 e da emenda

da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Lucio Vieira Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
